



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 016/2021

Barão, 25 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Na oportunidade, encaminho ao Legislativo Municipal o parecer jurídico anexo solicitado pelo executivo municipal à CDP, a qual presta consultoria jurídica à FAMURS.

O parecer tem como objeto a análise da adequação do PL 2.452/2021, em trâmite nesta casa, no que tange a sua legalidade frente à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sem mais, atentiosamente,


JEFFERSON SCHUSTER BORN
PREFEITO MUNICIPAL

PEDRO GILSON JAHN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Parecer 6071/2020

Município de Barão

**PL. Assessor Jurídico. Cargo. Alteração. Extinção. Custo. LC 173/2020.
Adequação. Legalidade.**

Consulta-nos o Município em tela acerca da legalidade de projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, visando alterar quadro de cargos comissionados do Executivo, especificamente no que respeita ao cargo de Assessor Jurídico. O PL extingue um dos cargos existentes de 16 hs semanais cada, ao tempo em que eleva a carga horária do remanescente para 24 hs semanais, com o consequente ajuste do padrão 'V' para o padrão 'VII'.

A medida encontra amparo na legislação, inexistindo qualquer impedimento ou ilegalidade no projeto em apreço.

Nos termos do parecer coletivo FAMURS/CDP que trata acerca das vedações da LC 173/2020, necessário proceder no exame desta matéria quanto ao enquadramento contido nos incisos do art. 8º da norma complementar federal, especificamente quanto à estruturação ou alteração da estrutura de cargos no âmbito local.

O PL em questão altera o padrão de um cargo de assessor jurídico, eleva a carga horária e o correspondente custo financeiro. Adotada somente a análise de avaliação exclusiva do cargo, por evidente que haveria infração à legislação federal. Contudo, o mesmo projeto de lei extingue um cargo de assessor jurídico padrão 'V', com carga horária de 16 horas semanais.

Importante destacar que a simples extinção de um cargo em comissão não gera efeitos quanto à aplicação da norma, exceto se o mesmo estiver ocupado e tenha promovido despesa ao longo do exercício de 2020. Assim, o cálculo deve ser feito em cima do custo de dois cargos de 16 hs, equivalendo a 32 horas semanas, resultado de dois operadores do direito exercendo a atividade jurídica no Município.

Na medida em que ocorre a extinção de um dos cargos de 16 hs e este resta preenchido, portanto gerando custo, o outro cargo pode sofrer alteração aumentando padrão e carga horária, até o limite do custo operacional do cargo extinto. Este é o espírito da previsão legal. Verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Nos dois incisos do art. 8º, aplicáveis ao caso concreto, verifica-se que a criação do novo padrão remuneratório não implica em aumento de gasto com pessoal, nem mesmo a alteração da estrutura operacional do mesmo cargo, mas com agregação de jornada e ampliação do quantum financeiro a ser pago.

Assim, a mudança proposta pelo PL é perfeitamente adequada, ajustada às previsões da LC 173/2020, eis que se extingue um cargo ocupado para ajustar outro cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2020.

CDP – Consultoria em Direito Público

**Exmo. Sr.
JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal
Barão/RS**